

00131.000023/2022-42



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 182/2022/CMRI

Brasília, 26 de outubro de 2022.

RECURSO NUP: **08198.003810/2022-83**RECORRENTE: **V.G.A.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE**

1. RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicita:

- "1) Que V. Sas. apresentem a íntegra do processo 08700007027/2018-85 que tramita perante o Cade
- 2) Que V. Sas., entendendo que não é cabível a apresentação da íntegra do referido processo, que apresentem a íntegra do valuation da New Steel Global NV;
- 3) Que V. Sas informem se há qualquer referência à Mina de Fábrica e/ou barragens de rejeitos Forquilhas 1, 2, 3, 4 e Grupo dentro do processo 08700007027/2018-85, e apresentem tais informações;
- 4) Que V. Sas. informem e apresentem quaisquer informações sobre o volume total de rejeitos pertencente à Vale e que foram considerados no valuation da New Steel e que constam dentro do processo 08700007027/2018-85".

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Cade informa que o processo 08700007027/2018-85 é público e que pode ser acessado por meio de pesquisa processual no link https://sei.Cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0.

1ª Instância: O Recorrente alega que no acesso público disponibilizado constam como restritas as informações relacionadas à empresa Sidero S.A, da qual alega ser Diretor. Argumenta que foi comprovado que a Vale S.A e a New Steel S.A contabilizaram rejeitos de minério de ferro que não lhes pertencem no valuation da New Steel, o que caracterizaria vários crimes. Afirma ainda que não haveria dificuldade de o Cade comprovar a relação direta da Sidero S.A com os rejeitos de minério de ferro contidos nas barragens Forquilhas 1, 2, 3, 4 e Grupo, que serão recuperadas pela Vale/New Steel, tal como se extrai de notícias jornalísticas públicas e do relatório final da CPI de Brumadinho. Ainda pontua que é seu direito e também da Sidero S.A ter acesso às informações requeridas, sob pena de grave lesão ao patrimônio da Empresa, de seus acionistas e do mercado de capitais. Reforça seu pedido

adicionando que, “*além do interesse direto da Sidero S.A como terceira interessada e prejudicada, há o interesse coletivo em razão da tragédia em Brumadinho e o interesse geral sobre possível crime contra o sistema financeiro nacional e ao mercado de capitais.*” Em resposta, o Cade esclarece que o solicitante pretende ter acesso a informações confidenciais juntadas aos autos pelas Requerentes, necessárias à análise concorrencial, sendo que o compartilhamento não apenas prejudica quem as forneceu, como as empresas evitariam juntar informações no processo. Informa ainda que o Solicitante não é parte do processo, podendo os documentos públicos pelo link disponibilizado. O Órgão salienta que as informações solicitadas são devidamente protegidas, nos termos do art. 44, § 2º, da Lei nº 12.259, de 2011, que Estrutura o Sistema de Defesa da Concorrência. O dispositivo preconiza que:

§ 2º O Regulamento definirá o procedimento para que uma informação seja tida como sigilosa, no âmbito do Cade e da Seae.

Em atenção à referida disposição legal, o Cade indica o art. 52 de seu Regimento Interno, listando documentos que podem ser restritos:

Art. 52. Conforme o caso e no interesse da instrução processual, de ofício ou mediante requerimento do interessado, poderá ser deferido, em virtude de sigilo decorrente de lei ou por constituir informação relativa à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos (arts. 22 da Lei 12.527/2011 e 6º, inciso I e 5º, §2º do Decreto nº 7.724/12), o acesso restrito de autos, documentos, objetos, dados e informações, que forem relacionados a:

I - escrituração mercantil;

II - situação econômico-financeira de empresa;

III - sigilo fiscal ou bancário;

IV - segredos de empresa;

V - processo produtivo e segredos de indústria, notadamente processos industriais e fórmulas relativas à fabricação de produtos;

VI - faturamento do interessado;

VII - data, valor da operação e forma de pagamento;

VIII - documentos que formalizam o ato de concentração notificado;

IX - último relatório anual elaborado para os acionistas ou quotistas, exceto quando o documento tiver caráter público;

X - valor e quantidade das vendas e demonstrações financeiras;

XI - clientes e fornecedores;

XII - capacidade instalada;

XIII - custos de produção e despesas com pesquisa e desenvolvimento de novos produtos ou serviços; ou

XIV - outras hipóteses, a critério da autoridade concedente, respeitados os arts. 22 da Lei 12.527/2011 e 6º, inciso I e 5º, §2º do Decreto nº 7.724/12.

O Requerido menciona ainda o art. 22 da Lei de Acesso à Informação - LAI, que trata da existência de outras hipóteses de sigilo que não aquelas contidas na referida Lei, e os arts. 5º e 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, que tratam da restrição de acesso às informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, bem como às informações cobertas por sigilo por legislação específica. Ainda reitera que as informações requeridas são de acesso restrito ao Cade e às partes do processo; e que seguiu as diretrizes da LAI ao indicar o link de acesso aos autos públicos. Por fim, sugere ao Solicitante buscar outra forma para realizar denúncia quanto a alegada ilicitude relacionada à concessão de licença da Vale.

2ª Instância: O Requerente reitera o pedido argumentando que não busca informação que represente vantagem competitiva ou que fira o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Alega, em razão da relação direta com os rejeitos de minério contidos nas barragens Forquilhas 1, 2, 3, 4 e Grupo, pertencentes à Sidero S.A e supostamente consideradas no *valuation* da New Steel, estar na defesa estrita da Lei nº 12.529, de 2011, “*que proíbe práticas e condutas que configuram infrações à ordem econômica, prevendo inclusive, as respectivas penas e instrumentos de persecução administrativa dos infratores [...]*”. Esclarece que os rejeitos de minério contidos nas barragens Forquilhas 1, 2, 3, 4 e Grupo pertencem à Sidero S.A, como se depreende da certidão expedida pelo Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM. Ainda alega que a Vale infringiu os princípios da legislação concorrencial, se considerou esses rejeitos no *valuation* da New Steel. Reclama que negar acesso à informação é violar a LAI e proteger os violadores da Lei nº 12.529, de 2011. Ainda menciona o art. 21 da LAI para afirmar que o Cade viola a lei e impede que se busque a tutela judicial e administrativa na defesa de seus interesses e direitos. Complementa assinalando que na versão pública do processo 08700.007027/2018-85 consta que “*a suposta tecnologia da New Steel seria usada no tratamento de rejeitos de minério contidos no seu Sistema*

Sudeste”. Ainda ressalta que há notícia de que a Vale aplicará a tecnologia recém-adquirida da New Steel na recuperação de rejeitos de minério contidos no complexo Mina de Fábrica, pertencentes à Sidero S.A. Em resposta, o Cade reitera o acesso restrito das informações, pois são dados de caráter privado, apresentados para viabilizar a análise do Ato de Concentração que trata da aquisição da New Steel Global N.V. pela Vale S.A., e de suas subsidiárias, New Steel S.A. e Centro Tecnológico Soluções Sustentáveis S.A. Registra ainda serem informações de terceiros que o Cade não pode disponibilizar a outrem, salvo mediante autorização legal ou judicial. Justifica sua decisão no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012. Por fim, reitera a negativa de acesso no art. 44, § 2º, da Lei nº 12.259, de 2011, que trata das multas que serão aplicadas por negligência ou dolo quando do descumprimento de regulamentos às instituições financeiras, e no art. 52 do Regimento Interno do Cade.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. O Requerente impetrou recurso perante a CGU em extenso relato, reiterando a solicitação apresentada nas instâncias anteriores. Para compreender melhor as razões da negativa de acesso, a CGU solicitou esclarecimentos adicionais ao Recorrido. Em resposta, o Conselho justificou o indeferimento do recurso ante a restrição de acesso às informações requeridas, prevista nos regramentos estabelecidos pelo Cade, e, ainda, que os questionamentos do Cidadão colidem com a o sigilo previsto em legislação específica, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011. A CGU reforçou em seu parecer que a Lei nº 12.259, de 11, que Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências, prevê no art. 44 § 2º, que o Cade definirá em regulamento “*o procedimento para que uma informação seja tida como sigilosa*”. A referida Lei prevê, entre outras, a necessidade de o Cade analisar informações sigilosas no desempenho das suas atividades com vistas à defesa da concorrência e de forma a conferir segurança para o administrado fornecer informações sigilosas à Autarquia. O Cade apontou o art. 52 de seu Regimento Interno, que traz um rol não taxativo de documentos com restrição de acesso no âmbito do Órgão e, ainda, o art. 49 do mesmo normativo, que assim dispõe:

Art. 49. Aos autos, informações, dados, correspondências, objetos e documentos de interesse de qualquer das diversas espécies de procedimento administrativo, serão conferidos, no Cade, os seguintes tratamentos:

I - público, quando puderem ser acessados por qualquer pessoa;

II - acesso restrito, quando seu acesso for exclusivo à parte que os apresentou, aos Representados, conforme o caso, e às pessoas autorizadas pelo Cade; [...]

Complementando a argumentação, o Cade ainda informou à CGU que:

- 1 - deve manter o sigilo das informações que recebe e que o processo requerido contém informações restritas;
- 2 - o fornecimento do *valuation* da New Steel Global NV desrespeita o inciso VII do art. 52 do Regimento Interno do Cade, pois é informação sigilosa da operação, cuja divulgação pode frustrar negociações e comprometer estratégias de negócios da empresa;
- 3 - não é possível responder sobre a referência à Mina de Fábrica e/ou barragens de rejeitos Forquilhas 1, 2, 3, 4 e Grupo no processo 08700007027/2018- 85 pelas razões expostas anteriormente; e que
- 4 – a concessão de acesso a informações sobre o volume total de rejeitos considerados no *valuation* da New Steel desrespeita os incisos VII e X do art. 52 do Regimento Interno do Cade.

Além disso, o Requerido destacou seu papel nas funções de natureza preventiva, repressiva, educativa, incentivadora e estimuladora de estudos e pesquisas acadêmicas e na edição de publicações. Complementou destacando a missão do Conselho de zelar pela livre concorrência no mercado, investigar e decidir, em última instância, sobre a matéria concorrencial, fomentar e disseminar a cultura da livre concorrência. Apresentadas as explicações do Recorrido, a CGU examinou os argumentos a respeito de sigilo legal aplicável ao caso e considerou que os dados solicitados tratam de informações de terceiros fornecidos como requisito para análise da operação de concentração econômica, portanto, informações custodiadas pelo Cade, utilizadas nas decisões da Instituição, conforme art. 53 da Lei nº 12.529, de 2011, *in verbis*:

Art. 53. O pedido de aprovação dos atos de concentração econômica a que se refere o art. 88 desta Lei deverá ser endereçado ao Cade e instruído com as informações e documentos indispensáveis à instauração do processo administrativo, definidos em

resolução do Cade, além do comprovante de recolhimento da taxa respectiva.

O Recorrido cita ainda o art. 49 da mesma Lei (nº 12.529, de 2011) para fundamentar a negativa. Em sua análise, a Controladoria observa que a legislação apontada objetiva reprimir o vazamento das informações recebidas pelo Cade das empresas administradas, nos termos do art. 44 da Lei nº 12.529, de 2011, já mencionado anteriormente e a seguir transcrito:

Art. 44. Aquele que prestar serviços ao Cade ou a Seae, a qualquer título, e que der causa, mesmo que por mera culpa, à disseminação indevida de informação acerca de empresa, coberta por sigilo, será punível com multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de abertura de outros procedimentos cabíveis.

§ 1º Se o autor da disseminação indevida estiver servindo o Cade em virtude de mandato, ou na qualidade de Procurador Federal ou Economista-Chefe, a multa será em dobro.

§ 2º O Regulamento definirá o procedimento para que uma informação seja tida como sigilosa, no âmbito do Cade e da Seae.

Ao contextualizar os normativos acima e sua aplicabilidade à luz da Lei de Acesso à Informação, a Controladoria aponta o art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, assim como o art. 5º, § 2º, e art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012. Ademais, a CGU destaca que o Cade só obteve acesso aos processos e às informações requeridas em razão do exercício de sua função preventiva (art. 53 da Lei nº 12.529, de 2011). A CGU aponta que o Recorrido demonstrou que o atendimento do pedido poderia fragilizar a confiança das empresas na Entidade quanto ao manuseio de informações sensíveis, acarretando prejuízo nas análises técnicas baseadas em informações incompletas, que poderia prejudicar a missão do Conselho de zelar pela manutenção de um ambiente concorrencial saudável no Brasil. A CGU destaca que as informações passíveis de disponibilização já constam em transparência ativa, a partir do link disponibilizado ao Requerente. Por fim, acerca das supostas irregularidades envolvendo os fatos em questão, a Controladoria orienta o Cidadão a registrar manifestação de Ouvidoria para seu adequado tratamento. De todo o exposto, a CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, pois considerou que incide hipótese de sigilo legal sobre as informações pleiteadas, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011; art. 5º, § 2º, e art. 6º, inciso I, ambos do Decreto nº 7.724, de 2012, e art. 44, § 2º, da Lei nº 12.529, de 2011, c/c art. 49 e art. 52 do Regimento Interno do Cade.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente reitera o pedido inicial e argumenta que tem direito ao acesso às informações contidas no processo 08700007027/2018-85. Pontua que o Cade apresentou leis infraconstitucionais e normas infralegais com o único objetivo de defender a Vale S.A e evitar a exposição de supostos crimes contra o mercado de capitais e a ordem econômica. Alega que a CGU deixou de observar o disposto no artigo 21 e seu Parágrafo único da Lei nº 12.527, de 2011, em que se dispõe que não poderá ser negada informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Pela análise dos autos, verificou-se que o Órgão Recorrido disponibilizou, na resposta inicial, as informações públicas referentes ao processo solicitado. Nas instâncias subsequentes, o Requerido relatou que o Requerente não é parte do processo e que pretende ter acesso a informações confidenciais e privadas, fornecidas por terceiros ao Cade com a finalidade de proceder à análise concorrencial. O Recorrido informa, no âmbito da 1ª instância, que os dados são protegidos pela Lei nº 12.529, de 2011, conforme consta no art. 44 supracitado. E ainda, no âmbito dos esclarecimentos adicionais à CGU, agrega a proteção de acesso citando o art. 49 da mesma Lei, transcrito abaixo:

Lei nº 12.259, de 2011

Art. 49. O Tribunal e a Superintendência-Geral assegurarão nos procedimentos previstos nos incisos II, III, IV e VI do caput do art. 48 desta Lei o tratamento sigiloso de documentos, informações e atos processuais necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da sociedade.

Parágrafo único. As partes poderão requerer tratamento sigiloso de documentos ou informações, no tempo e modo definidos no regimento interno.

A restrição é reiterada pelo Regimento Interno do Órgão, nos arts. 49 e 52 retro mencionados. A Autarquia alega que as informações solicitadas tratam de dados de terceiros, custodiados como requisito para análise da operação de concentração econômica e utilizadas nas decisões da Instituição, informações que o Cade não pode disponibilizar a outrem, salvo autorização legal ou judicial. O Órgão assevera que o compartilhamento do processo exporia as empresas que fornecem seus dados à Autarquia, geraria insegurança às organizações e prejudicaria os trabalhos do Cade, pois as empresas evitariam fornecer informações. Tal fato geraria prejuízo às análises técnicas realizadas pelo Conselho, assim como fragilizaria a confiança das empresas na Entidade quanto ao manuseio de informações sensíveis e prejudicaria a manutenção de um ambiente concorrencial saudável no Brasil. Dessa forma, a exposição dos dados solicitados afrontaria os dispositivos legais que protegem este tipo de informação, conforme estabelecem os arts. 44 e 49, da Lei nº 12.259, de 2011; e os arts. 49 e 52 do Regimento Interno do Cade. Cabe reforçar que o art. 22 da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 2011) e os arts. 5º, § 2º, e 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, que regulamenta a LAI, preveem a restrição de acesso a informações sobre as quais recai hipótese de sigilo específica, bem como àquelas obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos, como descrito:

Lei nº 12.527, de 2011

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Decreto nº 7.724, de 2012

Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

[...]

§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

No que tange ao cesso a informações necessárias à tutela judicial e administrativa e à defesa de direitos fundamentais, cabe esclarecer o que prevê o art. 42 do Decreto nº 7.724, de 2012:

Art. 42. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger. (Grifo nosso).

Considerando que não restou evidenciado pelo Requerente a existência de processo administrativo ou judicial onde formalizasse a defesa de tais direitos e tampouco o nexo entre a disponibilização das informações ora requeridas e a defesa de direitos, entende-se que o argumento do Requerente não fundamenta a quebra de sigilo imposto às informações pleiteadas. Ante o exposto, decide-se pelo indeferimento do recurso, visto que sobre as informações requeridas incidem hipóteses de sigilo específicas, com fulcro no art. 22 da Lei 12.527, de 2011, no

art. 5º, § 2º, e art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 44, § 2º, e art. 49 da Lei nº 12.529, de 2011, e com os arts. 49 e 52 do Regimento Interno do Cade.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei 12.527, de 2011, no art. 5º, § 2º, e art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 44, § 2º, e art. 49 da Lei nº 12.529, de 2011, e com os arts. 49 e 52 do Regimento Interno do Cade, visto que sobre as informações requeridas incidem sigilos legais.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Cade e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 07/11/2022, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 09/11/2022, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3715372** e o



código CRC **01E63966** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000023/2022-42

SEI nº 3715372